



Número: **0600964-75.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600964-75.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600964-75.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Coligação Mudança com Experiência em face de Juliana Tanous, Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira e da Coligação Vamos Juntos, para impor aos representados a obrigação de retirar os adesivos que extrapolam o tamanho de 0,5m2 do veículo de placas ALI 1928, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Mudança Com Experiência em face de Coligação Vamos Juntos, Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira e Juliana Tanous, com fulcro no artigo 20 da Resolução 23.610/2019, alegando, em síntese que os Representados fixaram em veículos, bandeiras e adesivos que extrapolam o limite regulado pela legislação eleitoral. Ademais, cabe ressaltar que, a Coligação ora Representante, fora representada pela Coligação Vamos Juntos em autos 0600280-53.2020.6.16.0199, exatamente quanto ao objeto da presente demanda, a fixação de bandeiras em veículos. Ou seja, apesar de figurar como Representante nos autos citados (0600280-53.2020.6.16.0199), a COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS, possuía a plena ciência quanto a irregularidade. Além disso, as laterais, o capô e inclusive os faróis contêm adesivos e em letras garrafais do nome da candidata Juliana Tanous.). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JULIANA TANOUS VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) AMANDA PEREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)

JULIANA TANOUS (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) AMANDA PEREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)
ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24391 416	08/02/2021 14:53	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600964-75.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 JULIANA TANOUS VEREADOR, JULIANA TANOUS, ASSIS MANOEL PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, AMANDA PEREIRA DA CRUZ - PR0089870

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, AMANDA PEREIRA DA CRUZ - PR0089870

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

RECORRIDO: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

Advogados do(a) RECORRIDO: ISA YUKARI IMAY - PR0049037, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

DECISÃO

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/02/2021 14:53:57

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020814280506100000023643642>

Número do documento: 21020814280506100000023643642

Num. 24391416 - Pág. 1

Trata- se de Recurso Eleitoral interposto por JULIANA TANOUS e OUTROS em face da sentença do Juízo da 199^a Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR (ID 19356266), na representação movida pela COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA E COMPETÊNICA” em desfavor dos recorrentes, pela qual julgou-se parcialmente procedente a pretensão, impondo aos representados, ora recorrentes, a retirada dos adesivos que extrapolavam o tamanho de 0,5m² do veículo de placas ALI 1928, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (ID 19356616), os recorrentes sustentam, em apertada síntese, que o tamanho dos adesivos afixados no veículo não excede o limite estabelecido legalmente, tampouco é possível falar sobre efeito visual de *outdoor*, visto que as propagandas não estão justapostas, interrompendo o efeito visual único. Ante o exposto, requer que o recurso seja provido para o fim de que seja julgada improcedente a representação.

Instada a apresentar contrarrazões, a recorrida opinou (ID 19356816) pelo não provimento do recurso, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 21335916) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal, uma vez ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições proporcionais e majoritárias no município, não há mais resultado prático na análise do recurso.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendiam os recorrentes, com este Recurso Eleitoral, a reanálise de matéria referente à irregularidade de propaganda eleitoral por meio de adesivos afixados em veículo.

Pela sentença, foi reconhecida a irregularidade da propaganda e determinada sua retirada sem aplicação de multa, a qual foi cominada somente para eventual descumprimento da ordem de retirada.

Neste contexto, não havendo nos autos notícia de descumprimento da ordem, o que ensejaria a cobrança de multa e existindo recurso somente dos representados, o recurso está prejudicado, pois, ultrapassado o período eleitoral, não há que se discutir acerca da regularidade ou não da propaganda a ser inibida.

Como bem pontua a Procuradoria Regional Eleitoral:

“(...) não existe mais resultado prático possível na análise de eventual regularidade dos atos praticados, uma vez que na sentença ora recorrida não houve interposição de multa, a não ser aquela por eventual descumprimento da ordem.” (ID 21335916)

Por esta razão, com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da perda superveniente de interesse recursal, julgo prejudicado o recurso, nos precisos termos do art. 932, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/02/2021 14:53:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020814280506100000023643642>
Número do documento: 21020814280506100000023643642

Num. 24391416 - Pág. 3